



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 426/2014

SOBRE: Autoriza a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a Implantação e Operação do Sistema BRT em Sorocaba outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura de Sorocaba autorizada a outorgar, pelo prazo de 20 (vinte) anos, improrrogáveis, a Concessão de Serviço Público, precedida da Execução de Obra Pública, para a Implantação e Operação do Sistema de Bus Rapid Transit (BRT - Sorocaba) nos Eixos Norte/Sul e Leste/Oeste em Sorocaba.

Parágrafo único. O Sistema BRT de Sorocaba é parte integrante do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Sorocaba.

Art. 2º A organização e condução do processo de licitação para a outorga da concessão será de competência da Prefeitura de Sorocaba.

Parágrafo único. A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, e a Secretaria de Fazenda, na qualidade de Secretaria Executiva do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas de Sorocaba, prestarão os auxílios técnicos necessários à licitação e contratação da concessão.

Art. 3º A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES é competente para realizar o planejamento e executar o gerenciamento e fiscalização da Operação do Sistema BRT de Sorocaba.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá zelar e fiscalizar para que o Serviço Público, objeto da concessão, seja prestado aos seus usuários de modo adequado, com segurança, regularidade e qualidade.

Art. 4º Será submetido a aprovação legislativa, o repasse de subsídio ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Sorocaba, a ser implementado nos termos desta Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 5º A concessão referida no art. 1º desta Lei contará com subvenção aos investimentos voltados à implantação do Sistema de BRT em Sorocaba, respeitadas as condições previstas nas cláusulas do contrato de concessão.

Art. 6º As receitas alternativas, complementares ou acessórias, oriundas de atividades de exploração pela concessionária, inclusive anúncios afixados nos veículos, pontos de embarque, desembarque ou similares, bem como as provenientes de projetos associados, serão destinadas ao subsídio da tarifa fixada aos estudantes.

Parágrafo único. A destinação a ser dada às receitas mencionadas no **caput** deste artigo será definida no contrato de concessão.

Art. 7º O Poder Público deverá zelar que o Serviço Público, objeto da concessão, atenda todos os níveis de acessibilidade, tanto nos pontos de parada, nos acessos aos pontos de parada, passarelas, semáforos, dentre outros, bem como, nos equipamentos urbanos (ônibus).

Art. 8º Esta Lei refere-se exclusivamente ao sistema de BUS RAPID TRANSIT (BRT-Sorocaba), ficando mantida as disposições legais estabelecidas para as atuais concessões de serviços de transporte coletivo do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/C., 22 de dezembro de 14e 2014.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURÉS DE MORAES
Membro

JOSÉ AROLO DA SILVA
Membro

Rosa/

